

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10665/000.453/91-50

ACORDÃO NR. 102-28.455

Sessão de : 10 de agosto de 1993

Recurso n.: 70.597 - IRPF - EXS. DE 1986 e 1988

Recorrente : ANTONIO GERALDO DIAS

Recorrida : DRF em DIVINÓPOLIS - MG

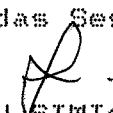
MFMA

ACRESCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Não logrando o contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea o acréscimo patrimonial a descoberto é de se confirmar a ação fiscal que incluiu a variação patrimonial na Cédula "H" da declaração de rendimentos do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO GERALDO DIAS

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1993

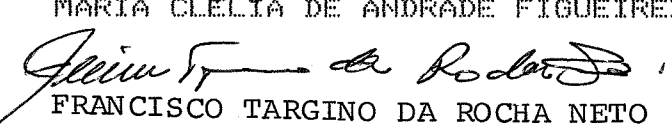

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CESAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10665/000.453/91-50
ACORDAO NR. 102-28.455
Recurso nr. 70.597
Recorrente: ANTONIO GERALDO DIAS

RELATÓRIO

ANTONIO GERALDO DIAS, jurisdicionado pela DRF em Divinópolis-MG, foi notificado da exigência tributária no valor de 760.670,82 de IRPF, mais acréscimos legais, relativo ao exercício de 1986, ano-base de 1985:

Acréscimo Patrimonial a Descoberto decorrente de arbitramento do custo de construção de imóvel e inclusão de despesa indedutível relacionada no anexo 5 da declaração de bens; no rendimento arbitrado com base na renda presumida, através da utilização de sinais exteriores de riqueza relativo a aquisição da letra de câmbio AGRIMISA S/A no valor de Cr\$ 22.500.000,00 e um automóvel Ford Del Rey ano 1986, no valor de Cr\$ 30.271.920,00.

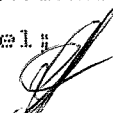
No exercício de 1988, ano-base de 1987:

Inclusão na cédula "F" do lucro distribuído a sua esposa por participação na empresa Confecções Modelle Ltda.

O autuado efetuou o recolhimento do imposto relativo ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto devido ao arbitramento do custo de construção do imóvel, por concordar com o mesmo.

Na impugnação, tempestiva, de fls. 58/60, o interessado alega, em síntese:

- no que se refere à despesa indedutível incluída na análise da evolução patrimonial, que a despesa paga ao Sr. ANTONIO ARI CHAVES foi devido a serviços prestados na construção do imóvel;



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10665/000.453/91-50

ACORDÃO NR. 102-28.455

- os valores correspondentes ao automóvel adquirido em 05.09.85, e a letra de câmbio adquirida em 08.03.85, embora declarados, não representaram acréscimo patrimonial, já que tais bens foram resgatados e alienados no mesmo exercício financeiro, ainda mais, que seus rendimentos foram aceitos para justificar o acréscimo patrimonial;

- que sempre apresentou as declarações de rendimentos em separado, logo, não era possível crescer a seus rendimentos parcela de lucro correspondente a participação de sua esposa na empresa mencionada.

As fls. 67/71, encontramos a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que assim entendeu, em síntese:

- o impugnante não carreteu para os autos, nem mesmo alegou, que seja casado no regime de separação de bens e nem que o rendimento provenha de bem que esteja gravado com cláusula de incomunicabilidade, assim, deve ser mantida a tributação;

- quanto a alegação da defesa de que "A anualidade da apuração do IRPF era inconteste, até a edição da Lei nr. 7713/88, sendo que no exercício de 1986, ano-base de 1985 a ocorrência de existência de acréscimo patrimonial não justificado era verificado no final do ano-base, no exercício de 1986. O que era vedado ao fisco, era a "apuração de acréscimo patrimonial antes de encerrado o ano-base, todavia, no presente caso, a autuação não é concernente a variação patrimonial a descoberto, mas sim a inclusão de valores, na cédula "H", relativo a aquisição de bens adquiridos com recursos não conhecidos, declarados, nas datas das transações, que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte."

- o valor pago pelo postulante ao Sr. ANTONIO ARI CHAVES, no ano-base de 1985, relacionado no Anexo I, fls. 15, e incluído no mapa da evolução patrimonial - em aplicações - despesas não dedutíveis, fl.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10665/000.453/91-50

ACORDÃO NR. 102-28.455

49, deve ser excluído do referido mapa aceitando a alegação da defesa, de tratar-se de importância gasta com mão-de-obra na construção, e ter sido o custo da construção arbitrado.

- verifica-se, claramente, pela documentação acostada aos autos, que quando o interessado adquiriu, em 03.03.85, a letra de câmbio no valor de Cr\$ 22.500.000,00, ele não dispunha de recursos financeiros (declarados) suficientes para efetuar a compra.

Julgou procedente, em parte, o lançamento e declarou extinto, em parte, o crédito tributário, face o pagamento efetuado, exigindo o débito remanescente.

Ciente da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou tempestivamente, recurso voluntário a este colegiado em 23.12.91.



Recurso lido na íntegra em plenário.

E o relatório.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10665/000.453/91-50

ACORDAO NR. 102-28.455

V O T O

Conselheiro MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, Relator

O recurso está revestido das formalidades legais.

Cinge-se o litigio a acrescimo patrimonial a descoberto, nos exercicios de 1986 e 1988, conforme ficou demonstrado pelo Mapa de Análise da Evoluçao Patrimonial de fls. 49.

Insiste o interessado, em alegar que era possuidor de receitas que foram desconhecidas pelo julgador singular.

No presente recurso afirma o sujeito passivo, que auferia receitas de pró-labore e aposentadoria, esquecendo-se que tais rendimentos não conseguem justificar o acrescimo patrimonial apurado pela fiscalizaçao ou seja: a aquisiçao da letra de Câmbio AGRIMISA S/A no valor de Cr\$ 22.500.000,00, um automóvel Forde Del Rey ano 1986, no valor de Cr\$ 30.271.920 além dos lucros auferidos pelo cônjuge-mulher no ano-base de 1987.

Não há, assim, como elidir a tributaçao do acrescimo patrimonial a descoberto, pois os documentos apresentados não são capazes de modificar os resultados apurados.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 10 de agosto de 1993


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATOR